



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000179/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.059 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente MICHELON LOG E TRANSP. INTERN. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO - FISCAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO FISCAL VÁLIDA. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DISPENSA DE EMISSÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é requisição para validade de ação fiscal regida por servidor competente e regularmente cientificada ao sujeito passivo, sendo expressamente dispensada sua emissão em procedimento interno de revisão de declaração.

DIRF. DCTF. DIFERENÇAS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO EXTINTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabe lançamento de ofício de créditos tributários informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), mas não confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nem extintos de qualquer forma.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% no mínimo.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto contra Acórdão proferido pela DRJ – Delegacia da Receita Federal de São Paulo – SP, que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo Contribuinte em virtude da exigência fiscal de crédito tributário constituído relativo à IRRF, multa de ofício e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos de 31 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003. O total exigido, com juros de mora calculados até 31/01/2007, é de R\$45.608,58.

Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 27 a 30) e no Termo de Verificação Fiscal (fl. 20), o sujeito passivo, apesar de intimado (fls. 05 e 06), não esclareceu as diferenças existentes entre os valores informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) a título de imposto de renda retido sobre rendimentos de trabalho assalariado a título de imposto de renda retido sobre rendimentos de trabalho sem vínculo de emprego (código 0588) e a título de imposto de renda retido sobre rendimentos de aluguéis e royalties pagos a pessoa física (código 3208) e os créditos tributários declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os pagos por Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs).

A interessada apresentou sua impugnação administrativa às fls. 36 a 40, na qual argumenta que:

- a) o auto de infração é nulo por vício formal, já que não existe Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), obrigatório segundo o Decreto n° 70.235/1972 e o artigo 2° da Portaria n° 6.087/2005;
- b) a multa de ofício aplicada (75%) é indevida, pois o crédito tributário foi declarado pela própria autuada em DIRF, estando, por este motivo, somente sujeita à multa moratória de 20%, prevista no artigo 61 da Lei n° 9.430/1996;

- c) a multa de ofício é devida quando o sujeito passivo deixa de cumprir uma obrigação acessória, o que não ocorre no presente caso;
- d) já que o lançamento foi realizado com base nas informações prestadas pela impugnante em DIRF está verificando junto a sua contabilidade se efetivamente reteve os valores e, após, informará no presente processo;
- e) requereu que as intimações sejam também remetidas ao endereço de seus procuradores.

O Acórdão ora recorrido (16-14.957 – 1ª Turma da DRJ/SPO) apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/05/2003, 30/06/2006, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

ENVIO DE INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

Intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo entendido como o endereço postal ou eletrônico autorizado fornecidos pelo mesmo sujeito passivo para fins cadastrais.

MANDADO DE PROCEDIMENTO - FISCAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO FISCAL VÁLIDA. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DISPENSA DE EMISSÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é requisição para validade de ação fiscal regida por servidor competente e regularmente cientificada ao sujeito passivo, sendo expressamente dispensada sua emissão em procedimento interno de revisão de declaração.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato_ gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/05/2003, 30/06/2006, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

DIRF. DCTF. DIFERENÇAS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO EXTINTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabe lançamento de ofício de créditos tributários informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), mas não confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nem extintos de qualquer forma.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% no mínimo.

Lançamento Procedente.

Isto porque, conforme entendimento da Turma julgadora (...) A prova documental, conforme se 18 no capuz do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, deve ser apresentada juntamente com a impugnação, a menos que fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no § 4º do artigo 16. A verificação da ocorrência de uma destas hipóteses somente é possível com o exame do caso concreto, a saber: a juntada intempestiva de documentos nos termos do § 5º do mesmo artigo 16. Assim, não cabe a este órgão julgador se manifestar, acolhendo ou indeferindo juntada posterior de documentos que ainda não ocorreu.

Quanto à alegada nulidade por ausência de MPF não acolheu a preliminar por entender ser um documento interno que não afeta a competência plenamente vinculada do auditor fiscal. Ainda, nos termos do art. 7 do Decreto n. 70.25/1972 o procedimento fiscal tem início com ato de ofício emitido pelo servidor competente.

Entenderam ainda que (...) “Apesar de a DIRF se chamar declaração, este documento não se enquadra nos termos "falta de declaração" ou "declaração inexata" utilizados no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, pois os valores constantes na DIRF não constituem confissão de dívida, nem auto-lançamento ou lançamento por homologação. A DIRF tem caráter meramente informativo.

A declaração a que se refere o citado inciso I do artigo 44 é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), pois os valores nesta declarados são passíveis de cobrança e inscrição na Dívida Ativa da União caso a obrigação principal não tenha sido cumprida. É justamente por este motivo que a autoridade lançadora excluiu da base de cálculo do lançamento os valores informados em DIRF que já tinham sido declarados em DCTF e/ou que já haviam sido pagos, conforme se pode observar nos demonstrativos de fls. 21 a 23.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresenta Recurso, alegando as mesmas razões expostas em sede de impugnação administrativa.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em cópia da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

(início da transcrição da decisão da DRJ)

A impugnante afirma que o auto de infração é nulo por não ter sido emitido MPF que seria obrigatório de acordo com o Decreto nº 70.235/1972 e o artigo 2º da Portaria nº 6.087/2005.

Primeiramente cabe esclarecer que a falta de MPF não acarreta nulidade do lançamento realizado, justamente porque o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, não exige a emissão de MPF. Segundo o artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972 basta ato de ofício emitido por servidor competente e cientificado ao sujeito passivo para que o procedimento fiscal tenha início:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

No presente caso, o Termo de Intimação Fiscal de fl. 05, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal e cientificado A fiscalizada em 10/11/2006 atende plenamente esta exigência legal.

Por sua vez, os artigos 59 e 60 do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, que tratam das hipóteses de nulidade no PAF, não exigem a existência de MPF. Estes dispositivos são redigidos nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências, necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

E imprescindível destacar que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do Código Tributário Nacional, artigos 3º e 142, parágrafo único, conforme transcrição a seguir.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifos acrescidos)

Art.142. Compete — privativamente—li autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ainda no que diz respeito ao MPF, ressalte-se que tem se sedimentado no Conselho de Contribuintes, entendimento no mesmo sentido, isto é, sendo o MPF instrumento de mero controle administrativo, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração. Citam-se as seguintes ementas extraídas do repertório daquele tribunal:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Ac. 1º CC n.º 107-06820, sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Martins Valero)

NULIDADE -INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (Ac. 1º CC n.º 108-07079, Sessão de 22/08/2002, Relator Luiz . Alberto Cava Maceira)

MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Ac. n.º 105-14070, Sessão de 19/03/2003, Relator Nilton Pess) PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (Ac. n.º 106-12941, Sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Antonio de Paula)

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - O vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso de ofício provido, determinando que, ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento, deve a autoridade julgadora a quo continuar o julgamento do mesmo quanto ao seu mérito. (Ac. n.º 201-76449, Sessão 19/09/2002, Relator Gilberto Cassuli).

Além disto, o Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que instituiu o MPF, assim dispôs no inciso IV do § 4º de seu artigo 2º:

§ 4º. O MPF não sendo exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais). (negrito meu).

Estas mesmas hipóteses de inexigibilidade de MPF continuam existindo com a nova redação do § 3º do artigo 2º do Decreto n.º 3.724/2001, dada pelo artigo 1º do Decreto n.º 6.104, de 30 de abril de 2007:

§ 3º. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

A legislação infra-regulamentar tem reproduzido esta mesma norma jurídica nos artigos 11 da Portaria do Secretário da Receita Federal n.º 6.087, de 21 de novembro de 2005, e da Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil n.º 4.066, de 2 de maio de 2007, que tem idêntica redação:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo a revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais).

V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por AFRF em procedimento de diligência, realizado mediante a utilização de MPF-D ou MPF-Ex.

VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento a Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 42 do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001. Parágrafo único. Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido MPF-D. (negrito meu).

Desta forma, tratando o presente processo de revisão de informações prestadas pelo sujeito passivo em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), a legislação dispensa a emissão de MPF, sendo infundada a alegação da recorrente.

A recorrente afirma também que está verificando junto a sua contabilidade se efetivamente reteve os valores e, após, informará no presente processo.

Esta afirmação da interessada não tem nenhum valor para invalidar o lançamento, pois, a interessada já teve duas oportunidades para contestar com provas, os valores de Imposto de Renda Retido que foram informados por ela própria em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e que não foram recolhidos por meio de DARFs nem declarados em DCTF, conforme comprovam os documentos de fls. 09 a 18 e de fls. 21 a 23.

Em 10 de novembro de 2006 a fiscalizada foi intimada a esclarecer as diferenças encontradas (fls. 05 e 06) e nada manifestou até a ciência do auto de infração que ocorreu oitenta e cinco dias depois em 05 de fevereiro de 2007. A partir de então, a autuada teve prazo de trinta dias para colher os documentos eventualmente existentes que contestassem as afirmações contidas no auto de infração e apresentá-los juntamente com d-impugnação, mas novamente nenhum documento ou explicação foi apresentado.

Neste passo cabe lembrar normas jurídicas contidas no caput do artigo 15 e nos §§ 4º a 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõem:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16 (...) §4º A prova documental seria apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida

autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

A prova documental, conforme se lê no caput do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, deve ser apresentada juntamente com a impugnação, a menos que fique

demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no § 4º do artigo 16. A verificação da ocorrência de uma destas hipóteses somente é possível com o exame do caso concreto, a saber: a juntada intempestiva de documentos nos termos do § 5º do mesmo artigo 16. Assim, não cabe a este órgão julgador se manifestar, acolhendo ou indeferindo juntada posterior de documentos que ainda não ocorreu.

Como os documentos que constam no processo confirmam as afirmações da autoridade lançadora, o lançamento deve ser mantido.

Por fim, a autuada afirma que a multa de 75% é indevida sendo cabível apenas a multa de 20%, já que os valores foram por si declarados e não deixou de cumprir obrigação acessória.

Porém, a multa que deve ser aplicada em lançamento de ofício não é a prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, como pensa a impugnante, mas a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996 que assim determinava segundo a redação vigente à época dos fatos geradores e do lançamento:

Art. 44. Nos casos de lançamento de serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

Atualmente o artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 vige a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que não alterou a norma jurídica acima:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Observe-se que esta multa é cabível não pelo descumprimento de obrigação acessória, mas por descumprimento da obrigação principal.

Apesar de a DIRF se chamar declaração, este documento não se enquadra nos termos "falta de declaração" ou "declaração inexata" utilizados no inciso I do artigo 44 da Lei

n.º 9.430/1996, pois os valores constantes na DIRF não constituem confissão de dívida, nem auto-lançamento ou lançamento por homologação. A DIRF tem caráter meramente informativo. A declaração a que se refere o citado inciso I do artigo 44 é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), pois os valores nesta declarados são passíveis de cobrança e inscrição na Dívida Ativa da União caso a obrigação principal não tenha sido cumprida. E justamente por este motivo que a autoridade lançadora excluiu da base de cálculo do lançamento os valores informados em DIRF que já tinham sido declarados em DCTF e/ou que já haviam sido pagos, conforme se pode observar nos demonstrativos de fls. 21 a 23.

Neste sentido tem decidido o Conselho de Contribuintes, conforme a seguinte ementa:

VALORES INFORMADOS NA DIRF E NÃO CONFESSADOS EM DCTF - INSUFICIÊNCIA PE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO — CABIMENTO - Constatada a insuficiência de recolhimentos de débitos de IRRF informados na DIRF e não confessados em DCTF é lícito ao Fisco exigir, por meio de lançamento de ofício, as diferenças apuradas, acompanhadas da imposição da multa de ofício. (Acórdão 104-22.511, Recurso Voluntário Negado por Unanimidade pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Antonio Lopo Martinez, sessão de 13/06/2007.

Finalmente, o fato de o lançamento ter sido realizado com base nas informações prestadas pela própria impugnante também não o invalida. Se assim não fosse, quase todos os lançamentos seriam julgados improcedentes, pois quase todos são realizados, em menor ou maior grau, com base em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, seja por meio de informações prestadas em formulários de entrega periódica, como é o caso da DIRF, seja apresentando a escrituração ou outros documentos solicitados durante a ação fiscal.

Não se pode esquecer que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou responsável, de acordo com o que preceitua o artigo 136 do CTN.

*Em face do exposto, voto para que se julgue **PROCEDENTE** o lançamento discutido neste processo.*

(término da transcrição da decisão da DRJ)

Da análise da decisão recorrida entendo que não há o que se alterar na mesma. Ela foi absolutamente fundamentada e afastou todos os argumentos defensivos, que foram apenas repetidos em sede de recurso.

Quanto à suposta nulidade por ausência de MPF é assente neste CARF que ele se trata de documento de controle interno do Fisco. O seu efeito perante o contribuinte é o de elidir a espontaneidade para fins de denúncia espontânea, não sendo indispensável para o lançamento.

Ademais, a própria legislação regulamentar dispensa o MPF em casos como o ora em análise, decorrentes de revisões de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Em relação à penalidade aplicável, em se tratando de lançamento de ofício há previsão expressa para aplicação da multa de 75% no caso em comento. Diferente do quanto alegado, a DIRF não se constitui em confissão de dívida, e o que se exige no presente lançamento é, exatamente, a diferença entre o declarado em DIRF e o confessado em DCTF.

Veja que no caso concreto estamos falando de valores retidos pela Recorrente de trabalho assalariado, sem vínculo e de pagamento de aluguéis na condição de responsável tributário. Tal fato pode até consistir, hipoteticamente, em apropriação indébita sujeita à responsabilização penal e, até mesmo, aplicação de multa qualificada.

Entretanto, a autoridade fiscal não seguiu nessa linha.

No mérito, a Recorrente nada alegou.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por negar provimento ao recurso.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva